

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT

REGIMENTO INTERNO

2ª Edição

São Pedro da Cipa-MT/2019

GESTÃO 2019-2020

VANILDO BORTO FAURO
PRESIDENTE

JOSÉ COSTA
1º VICE-PRESIDENTE

DOMINGOS CARMO DE SOUZA
2º VICE-PRESIDENTE

PAULO CEZAR MOREIRA DE SOUZA
1º SECRETARIO

JAIR FERNANDES DA SILVA
2º SECRETARIO

DEMAIS VEREADORES (A)

CARLOS EDUARDO ALVES QUEIROZ
JEFFERSON SOUZA SILVA
ROSA HELENA DA COSTA ARAÚJO
SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA

REGIMENTO INTERNO

1ª. Edição 1993; 2ª Edição 2019

Mato Grosso. Câmara Municipal.

Regimento Interno, 2ª Ed. rev. e atual. São Pedro da Cipa-MT.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	1
CAPÍTULO I	1
Disposições Preliminares	1
CAPÍTULO II	1
Das Funções da Câmara	2
CAPÍTULO III	2
Da Instalação	2
TÍTULO II- DA MESA	4
CAPÍTULO I	4
Da Eleição da Mesa	4
CAPÍTULO II	6
Da competência da Mesa e de seus Membros	6
SEÇÃO I	6
Das Atribuições da Mesa	6
SEÇÃO II	8
Das Atribuições do Presidente	8
SUBSEÇÃO ÚNICA	13
Da Forma dos Atos do Presidente	13
SEÇÃO III	14
Das Atribuições dos Secretários	14
CAPÍTULO III	15
Da Substituição da Mesa	15
CAPÍTULO IV	
Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente	16
SEÇÃO I	16
Disposições Preliminares	16
SEÇÃO II	16
Da Renúncia da Mesa	16
SEÇÃO III	17
Da Destituição da Mesa	17
TÍTULO III – DO PLENÁRIO	20
CAPÍTULO I	20
Da Utilização do Plenário	20
CAPÍTULO II	22
Dos Líderes e Vice- Líderes	22
TÍTULO IV –DAS COMISSÕES	24
CAPÍTULO I	24
Disposições Preliminares	24
CAPÍTULO II	25
Das Comissões Permanentes	25
SEÇÃO I	25
Da Composição das Comissões Permanentes	25
SEÇÃO II	26

Da Competência das Comissões Permanentes	26
SEÇÃO III	29
Dos Presidentes das Comissões Permanentes	29
SEÇÃO IV	31
Dos Pareceres	31
SEÇÃO V	32
Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes	32
CAPÍTULO III	33
Das Comissões Temporárias	33
SEÇÃO I	33
Disposições Preliminares	33
SEÇÃO II	34
Das Comissões Especiais	34
SEÇÃO III	35
Das Comissões de Representação	35
SEÇÃO IV	36
Das Comissões Processantes	36
SEÇÃO V	38
Das Comissões Parlamentares de Inquérito	38
SEÇÃO VI	42
Das Comissões de Representação Legislativa	42
TÍTULO V–DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	43
CAPÍTULO I	43
Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias	43
CAPÍTULO II	44
Das Sessões da Câmara	44
SEÇÃO I	44
Disposições Preliminares	44
SESSÃO II	46
Da Duração das Sessões	46
SEÇÃO III	46
Da Publicidade das Sessões	46
SESSÃO IV	47
Das Atas Das Sessões	47
SEÇÃO V	48
Das Sessões Ordinárias	48
SUBSEÇÃO I	48
Disposições Preliminares	48
SUSEÇÃO II	49
Do Expediente	49
SUBSEÇÃO III	52
Da Ordem do Dia	52
SUBSEÇÃO IV	53
Da Explicação Pessoal	53
SUBSEÇÃO V	54
Da Tribuna Livre	54
SEÇÃO VI	55

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	55
SEÇÃO VII	56
Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária	56
SEÇÃO VII	58
Das Sessões Solenes	58
TÍTULO VI–DAS PROPOSIÇÕES	58
CAPÍTULO I	58
Disposições Preliminares	58
SEÇÃO I	59
Da Apresentação das Proposições	59
SEÇÃO II	59
Do Recebimento das Proposições	59
SEÇÃO III	60
Da Retirada das Proposições	60
SEÇÃO IV	61
Do Arquivamento e do Desarquivamento	61
SEÇÃO V	61
Do Regime de Tramitação das Proposições	62
CAPÍTULO II	64
Dos Projetos	64
SEÇÃO I	64
Disposições Preliminares	64
SEÇÃO II	64
Da Emenda à Lei Orgânica do Município	64
SEÇÃO III	66
Dos Projetos de Lei Complementar	66
SEÇÃO IV	69
Dos Projetos de Decreto Legislativo	70
SEÇÃO V	70
Dos Projetos de Resolução	70
SUBSEÇÃO ÚNICA	71
Dos Recursos	71
CAPÍTULO III	72
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	72
CAPÍTULO IV	74
Dos Pareceres a Serem Deliberados	74
CAPÍTULO V	77
Dos Requerimentos	77
CAPÍTULO VI	80
Das Indicações	80
CAPÍTULO VII	80
Das Moções	80
TÍTULO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	81
CAPÍTULO I	81
Da Audiência das Comissões Permanentes	81
CAPÍTULO II	82

Dos Debates e das Deliberações	82
SEÇÃO I	82
Disposições Preliminares	82
SUBSEÇÃO I	82
Da Prejudicabilidade	82
SUBSEÇÃO II	84
Do Destaque	84
SUBSEÇÃO III	84
Da Preferência	84
SUBSEÇÃO IV	84
Do Pedido de Vista	84
SUBSEÇÃO V	85
Do Adiantamento	85
SEÇÃO II	85
Das Discussões	85
SUBSEÇÃO I	87
Dos Apartes	87
SUBSEÇÃO II	87
Dos Prazos das Discussões	87
SUBSEÇÃO III	88
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão	88
SEÇÃO III	88
Das Votações	88
SUBSEÇÃO I	88
Disposições Preliminares	88
SUBSEÇÃO II	90
Do “ <i>Quorum</i> ” de Aprovação	90
SUBSEÇÃO III	91
Do Encaminhamento da Votação	91
SUBSEÇÃO IV	92
Dos Processos de Votação	92
SUBSEÇÃO V	93
Da Verificação da Votação	93
SUBSEÇÃO VI	93
Da Declaração do Voto	93
CAPÍTULO III	94
Da Redação Final	94
CAPÍTULO IV	94
Da Sanção	94
CAPÍTULO V	95
Do Veto	95
CAPÍTULO VI	96
Da Promulgação e da Publicação	96
CAPÍTULO VII	97
Da Elaboração Legislativa Especial	97
SEÇÃO I	97
Dos Códigos	97
SEÇÃO II	98

Do Orçamento	98
TÍTULO VIII–DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO	101
CAPÍTULO ÚNICO	101
Do Procedimento do Julgamento	101
TÍTULO IX–DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	102
CAPÍTULO I	102
Dos Serviços Administrativos	102
CAPÍTULO II	103
Dos Livros Destinados aos Serviços	103
TÍTULO X–DOS VEREADORES	104
CAPÍTULO I	104
Da Posse	104
CAPÍTULO II	105
Das Atribuições do Vereador	105
SEÇÃO I	106
Do Uso da Palavra	106
SEÇÃO II	107
Do Tempo de Uso da Palavra	107
CAPÍTULO III	108
Da Remuneração	108
SEÇÃO I	108
Da Remuneração dos Vereadores	108
CAPÍTULO IV	109
Das Obrigações e Deveres dos Vereadores	109
CAPÍTULO V	110
Das Incompatibilidades	110
CAPÍTULO VI	111
Das Licenças	111
CAPÍTULO VII	112
Da Suspensão do Exercício	112
CAPÍTULO VIII	112
Da Substituição	112
CAPÍTULO IX	112
Da Extinção do Mandato	112
CAPÍTULO X	114
Da Cassação do Mandato	114
TÍTULO XI–DO PREFEITO DO VICE-PREFEITO	115
CAPÍTULO I	115
Do subsídio	115
CAPÍTULO II	115
Das Licenças	115
CAPÍTULO III	116
Das Infrações Político-Administrativas	116

TÍTULO XII–DO REGIMENTO INTERNO	116
CAPÍTULO I	117
Dos Precedentes	117
CAPÍTULO II	117
Da Questão de Ordem	117
CAPÍTULO III	118
Da Forma de Regimento	118
TÍTULO XIII– DISPOSIÇÕES FINAIS	119

RESOLUÇÃO Nº 001/2019- DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU, VANILDO BORTO FAURO, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TITULO I Da Câmara Municipal

CAPITULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal é órgão legislativo do município; compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos do artigo 29, inciso I da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

§1º. A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Rua Floriano Peixoto, 185, Centro, na sede do Município.

§2º. Na sua sede não se realizarão atos estranhos a função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa diretora, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§3º. Em caso de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa diretora, “*ad referendum*” da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPITULO II Das Funções da Câmara

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Poder Executivo e prática atos de administração interna.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias da competência do Município.

§2º. A função da fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

b) Acompanhamento das atividades financeiras do município;

c) Julgamento de regularização das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§3º. A função do controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos a ação hierárquica;

§4º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao poder Executivo, mediante indicações.

§5º. A função administrativa é restrita a sua organização interna e regularização de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPITULO III Da Instalação

Art. 3º.A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 2 (dois) de janeiro de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene independente do número de presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos nos termos do artigo 21 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º.O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da sessão de instalação.

Art. 5º.Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º. O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documentos comprobatórios de desincompatibilização, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º. Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo.

§3º. O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse.

§4º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE MEU POVO.

§5º. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: ASSIM PROMETO.

Art. 6º. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§1º. Dentro do prazo de 15(quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º. Dentro do prazo de 10(dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice- Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º. Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§4º. Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice- Prefeito ou Suplente de Vereadores, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art.7º. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art.8. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito e, na falta ou impedimento desde, o Presidente da Câmara.

Art.9. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§1º. Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á procedimento previsto neste artigo.

§2º. Em caso de recusa do Prefeito e do Vice- Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, nos termos do artigo 81 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

TITULO II Da Mesa

CAPITULO I Da Eleição da Mesa

Art.10. Logo após a posse dos Vereadores proceder-se-á ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa diretora.

Parágrafo Único: O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 11. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos e se comporá de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e do 2º Secretário, conforme artigos 22 e 23 da Lei Orgânica Municipal.

Art.12. A eleição da Mesa será feita em votação nominal e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.13. Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I. realização por ordem do Presidente, da chamada regimental, por ordem alfabética dos nomes dos vereadores presentes, para verificação de “*quorum*”;

II.apresentação das chapas inscritas, com a indicação dos 05 (cinco) cargos concorridos à Mesa;

III. preparação da folha de votação.

IV.chamada dos Vereadores em ordem alfabética, que irão até a tribuna e exporão o seu voto, verbalmente.

V. apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VI. realização de segundo escrutínio, com as chapas mais votadas que tenham igual número de votos; persistindo o empate, será declarada eleita a chapa que tenha o Candidato a presidente mais idoso.

VII. maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínio;

VII. proclamação do resultado pelo Presidente;

IX. posse automática dos eleitos.

Art. 14.Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único: Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 15.Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município obedecida à programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Primeiro Secretário.

Parágrafo Único: Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

Art.16. Na eleição para o segundo biênio, far-se-á na última sessão do mês de Outubrodo segundo ano de cada legislatura, às 19h00min horas, vedada a recondução para o mesmo cargo, sendo automaticamente empossados os eleitos no

dia 2 (dois) de Janeiro do ano seguinte, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder á eleição para a renovação da Mesa.

CAPITULO II **Da competência da Mesa e de seus Membros**

SEÇÃO I **Das Atribuições da Mesa**

Art.17. Compete á Mesa Diretora:

I. propor projetos de lei:

a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

b) que disponham sobre abertura de Créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

c) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

d) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias;

e) fixação do subsídio do Prefeito, do vice-prefeito e dos Secretários municipais para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, até 60 (sessenta) dias antes da eleição municipal;

f) dispor sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, até 60(sessenta) dias antes da eleição Municipal.

II. elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária.

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização Constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades,

e) atualização dos subsídios dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei;

V. registrar na contabilidade própria da Câmara, o saldo financeiro de sua conta bancária, existente no final de cada exercício.

VI. enviar ao Tribunal de Contas do Estado, as contas da Câmara Municipal mensalmente, conforme legislação Federal, Estadual e Normativas do TCE-MT, além do disposto na Lei Orgânica do Município sobre o assunto.

VII. assinar os autógrafos dos projetos de leis destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

VIII. assinar as atas das sessões da Câmara;

IX. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

X. contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Parágrafo Único: Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 18. A mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§1º. A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 19. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe previamente:

I. quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou provocação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1- na eleição da Mesa;

2- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3- quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

4- na votação para as Comissões permanentes, no caso do artigo 51 deste Regimento;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir;

i) organizar a ordem do dia, pelo menos (72) setenta e duas horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

II. quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de (24) vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membros das Comissões permanentes, nos casos previstos no artigo 68, desde Regimento;

g) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se às demais proposições para que ultime a votação;

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentares, para solução de casos análogos;

j) providenciar, no prazo máximo de (30) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

k) convocar a Mesa da Câmara;

l) executar as deliberações do Plenário;

m) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

n) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

o) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei.

III. quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento:

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente a Ordem do Dia, a Explicação Pessoal e Tribuna Livre e os prazos facultados aos Oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;

k) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

m) anunciar o término das sessões, avisando, antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;

n) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no art. 56 e incisos da Constituição Federal na primeira sessão subsequente a apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato do Vereador;

o) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV. quanto aos serviços da Câmara:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

d) preceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara e de sua Secretaria;

e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V. quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiência pública na Câmara em dias e horas prefixadas;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolvem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com Prefeito e demais autoridades:

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) contratar assessoria jurídica para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência, no impedimento do Procurador efetivo, sempre através de Processo Licitatório;

f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou municipal;

h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

i) interpelar juridicamente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI. quanto á Política Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- 1- apresente-se decentemente trajado;
- 2- não porte armas;
- 3- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- 4- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- 5- respeite os Vereadores;
- 6- atenda às determinações da Presidência;
- 7- não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e Instauração do processo crime correspondente: se não houver flagrante, comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior (2) dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalísticas das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA **Da Forma dos Atos do Presidente**

Art. 20. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I. atos, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de substitutos nas Comissões:

d) outros casos de competência da Presidência e que não sejam enquadrados como Portaria.

II.portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução;

III.instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III **Das Atribuições dos Secretários**

Art. 21. Compete ao 1º Secretário:

I. constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-o com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II.fazer chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente:

III.ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV.fazer a inscrição de oradores;

V. redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão;

VI.assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;

VII.auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços de secretaria e na observância deste Regimento;

VIII.fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;

IX.colaborar na execução do Regimento Interno;

X. Assinar, juntamente com o presidente, toda documentação financeira, inclusive bancária, funcionando como tesoureiro.

Art. 22.Compete ao 2º Secretário:

I. assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados a seção;

II. substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III. auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

IV. anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando for o caso bem como as vezes que desejar utilizá-la;

V. colaborar na execução do Regimento Interno.

CAPITULO III **Da Substituição da Mesa**

Art.23. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo Único: Ao Vice-Presidente, compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 24. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer outro Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 25. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e dos seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único: A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPITULO IV **Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 26. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I.pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II.pela renúncia, apresentada por escrito;

III.pela destituição;

IV.pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;

Art. 27. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a presidência do Vice- Presidente.

Parágrafo Único: Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II **Da Renúncia da Mesa**

Art. 28.A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 29. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art.26, §2º deste Regimento.

SEÇÃO III **Da Destituição da Mesa**

Art. 30. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único: É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 31.O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Seção, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§1º. Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticadas e as provas que se pretende produzir.

§2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição será do Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§3º. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§4º. Se o acusador for o Presidente, será destituído na forma do §2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§5º. O denunciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§6º. Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art.32.Recebida a denuncia, serão sorteados (3) três Vereadores dentre os desimpedidos, para cumprir a Comissão Processante.

§1º. Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado.

§2º. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das (48) quarenta e oito horas seguintes.

§3º. Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de (3) três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de (10) dez dias.

§4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de (20) vinte dias, seu parecer.

§5º. O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 33. Findo o prazo de (20) vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do (s) denunciado(s).

§1º. O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os Suplentes dos denunciantes e do denunciado(s) para efeitos de “*quorum*”.

§2º. Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o(s) denunciado(s) terão cada um (30) trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado(s), obedecida, quando aos denunciados, a ordem.

Art.34. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§1º. Cada Vereador terá o prazo máximo de (15) quinze minutos para discutir o parecer da comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado(s), respectivamente, o prazo de (30) trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§2º. Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos extraordinários destinados integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§3º. O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer,

b) à remessa do Processo a Comissão da Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§4°. Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de (3) três dias, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado (os).

§5°. Para votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos § 1°,2° e 3° do artigo 32, deste Regimento.

Art. 35. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “*quorum*” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado(s), devendo a resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2°, do artigo 30 deste Regimento, dentro de prazo de (48) quarenta e oito horas, contando da deliberação do Plenário.

TÍTULO III Do Plenário

CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário

Art.36. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§1°. O local é o recinto de sua sede.

§2°. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em leis ou neste Regimento.

§3°. O número é o “*quorum*” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art.37. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1°. A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2°.A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos Trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e

representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§3°. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designadas pelo Presidente.

§4°. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§5°. Os visitantes poderão discursar para agradecer saudação que lhes for feita.

Art.38.A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes:

§1°. O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado (20) vinte minutos após o termino da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§2°. Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I.comprovar ser eleitor no Município;

II.proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara

III.indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta, sendo vedado o direito de resposta, quando citado anteriormente por vereador;

§3°. Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar em Tribuna de acordo com a ordem de inscrição.

§4°. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I.a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;

II.a matéria tiver conteúdo político ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§5°. A decisão do Presidente será irrecorrível.

§6°. Terminada a sessão ordinária, o primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§7°. Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§8º. A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de (10) dez minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§9º. O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§10. O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no §4º deste Regimento.

§11. A exposição do Orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§12. Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de (10) dez minutos.

CAPITULO II

Dos Líderes e Vice- Líderes

Art.39. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art.40. Os Líderes e Vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se enquanto não for feita a indicação, os Líderes e vice-líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§1º. Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§2º. Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-líderes.

§3º. As bancadas deverão comunicar à Mesa, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação, até dez dias do início da sessão legislativa do início da Legislatura, o seu líder e vice-líder.

§4º. Enquanto não for indicado, considerar-se-á líder o Vereador mais idoso da respectiva bancada.

§5º. O líder será substituído automaticamente, em suas faltas, impedimento ou licença, no recinto do Plenário, pelo respectivo vice-líder.

§6º. Os líderes e vice-líderes permanecerão no exercício das funções, desde que não haja alteração, comunicada por escrito à Mesa.

Art.41. Compete ao Líder:

I.indicar os membros da bancada partidária nas Comissões, bem como os seus substitutos, nos termos regimentais;

II.encaminhar a votação, de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 2 (dois) minutos, nos termos previstos neste Regimento;

III.em qualquer momento da sessão, usar da palavra pessoalmente ou por intermédio do vice-líder, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

IV. propor a suspensão dos trabalhos da sessão para reunião de sua bancada;

§1º. No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna transferir a palavra a um dos seus liderados.

§2º. O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a (10) dez minutos.

Art. 42. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 43.É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 44. As Comissões da Câmara serão:

I. **permanentes:** as de caráter técnico-legislativos ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e co-partícipes e agentes do processo legiferante subsistindo através das legislaturas;

II. **especiais:** as instituídas para apreciar determinado assunto que se extinguem:

a) ao término da Legislatura;

b) quando, antes do término da Legislatura, tiveram alcançado o fim que se destinam ou expirado o prazo de duração.

Art. 45. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal, conforme preceitua o artigo 58, §1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 46. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

Art. 47. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e hora prefixados, ressalvados as audiências públicas.

Parágrafo Único: As reuniões durarão o tempo necessário para o exame de pauta respectiva.

Art. 48. As reuniões das Comissões serão públicas.

Parágrafo Único: Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, com direito a discussão, mas não voto.

CAPITULO II **Das Comissões Permanentes**

SEÇÃO I **Da Composição das Comissões Permanentes**

Art. 49. As Comissões Permanentes são as que subsistam através da legislatura e até por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre ele elaborar parecer.

Art.50. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de (2) dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art.51. Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o presidente da Mesa Diretora, em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§1º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§3º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereadores.

§4º. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, oralmente, com indicação do nome votado.

§5º. As chapas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador, logo após a rejeição do Plenário das indicações feitas nos termos do caput, deste artigo.

§6º. Nenhum Vereador poderá concorrer em mais de duas chapas para a eleição das Comissões Permanentes.

§7º. Nenhum Vereador poderá figurar em mais de três Comissões Permanentes.

Art. 52. Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único: O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 22 deste Regimento, terá substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 53. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único: Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda Partidária ou Bloco Parlamentar.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 54. As Comissões Permanentes são (4) quatro, composta cada uma de (3) três membros, com as seguintes denominações:

- I. justiça, Economia, Redação e Finanças;
- II. obras públicas, transporte e Comunicação;
- III. educação, saúde, Promoção social;
- IV. turismo, Cultura e meio ambiente.

Parágrafo Único: A escolha dos membros das Comissões Permanentes realizar-se-á no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura.

Art. 55. Compete à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnicas legislativas e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

- I. pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
 - a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
 - b) contratos, ajustes, convênios e consórcios e outros atos jurídicos similares a estes;
 - c) concessões de licença ao Prefeito e aos Vereadores;

§1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvadas as matérias que só dependem da decisão do Presidente da Câmara.

§2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a Proposta Orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 56. Compete à Comissão de Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I. proposta orçamentária, plano plurianual, lei diretrizes de diretrizes orçamentária anual;

II. os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III. proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e verba indenizatória do Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e vereadores;

V. as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 57. Compete à Comissão de Obras Públicas, transporte e comunicação emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de Serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Parastatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

I. manifestar-se sobre matérias que digam respeito aos serviços públicos em geral;

II. manifestar-se sobre as matérias que digam respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão;

III. manifestar-se sobre as matérias que digam respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.

Art.58.Compete à Comissão de Educação, Saúde e Promoção Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e saúde pública e as obras assistenciais e promoção social.

Art. 59.Compete à Comissão de Turismo, Cultura e Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos e projetos que envolvam o turismo, a cultura e o meio ambiente.

Art. 60. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

Art. 61. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único: Compete ainda, às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I.realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II.convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III.receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art.62.As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

Art.63.Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I.convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de (24) vinte e quatro horas avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;

II.presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III.receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV.zelar pela observação dos prazos concedidos à Comissão;

V. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI.conceder visita de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de (2) dois dias;

VII.solicitar, mediante ofício, substituto a Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII.anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX.anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

X.assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

XI.fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

XII.dar à Comissão, conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

XIII.dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão;

XIV.designar relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

XV.assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XVI.resolver, de acordo com regimento e o regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII.solicitar ao Presidente da Câmara, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa,

durante reuniões da Comissão, ou para instituir matérias sujeitas à apreciação desta.

XVIII.designar a lavratura de ata pelo Secretário.

Parágrafo Único: As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art.64. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art.65. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art.66. Ao relator compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art.67. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art.68.Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV Dos Pareceres

Art.69. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único: O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I.exposição da matéria em exame;

II.conclusões do relator:

a) Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças;

b) Com sua opinião sobre a convivência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertence a alguma das demais Comissões;

III. decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art.70. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3º. Poderá o membro da Comissão Permanente, exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I. pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação:

II. aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua argumentação:

III. contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§4º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 71. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I. com a renúncia;

II. com a destituição;

III. com a perda do mandato de Vereador.

§1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, à (3) três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§3º. As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de (5) cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo (funeral) gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§5º. O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de (10) dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§6º. O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§7º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 72. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 73. No caso das licenças ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único: A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III **Das Comissões Temporárias**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 74. Comissões Temporárias Especiais são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

§1º. As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo presidente da Câmara por indicação dos Líderes.

§2º. Na constituição das Comissões Temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§3º. A participação de Vereador em Comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

Art. 75. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I. Comissões Especiais;
- II. Comissões de Representação;
- III. Comissões Processantes;
- IV. Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V. Comissões de Representação Legislativa.

SEÇÃO II **Das Comissões Especiais**

Art. 76. Comissões Especiais são aquelas que se destinam ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, aprovado por maioria simples.

§2º. O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3º. O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a (5) cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§5º. O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§7º. Do parecer será extraído copia ao Vereador que a solicitar, para Secretaria da Câmara.

§8º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§9º. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III **Das Comissões de Representação**

Art. 77. As Comissões de Representação têm por finalidades representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§1º. As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão a votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§2º. No caso de alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, no prazo de (3) três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§3º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter.

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a (5) cinco;
- c) o prazo de duração.

§4º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§5º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§6º. Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§7º. Os membros da Comissão de Representação, constituídas nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de (10) dez dias após o seu término.

SEÇÃO IV **Das Comissões Processantes**

Art. 78. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§1º. Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente.

§2º. Destituição dos membros da Mesa, nos termos do artigo 30 e seguintes deste Regimento.

§3º. O processo de cassação de mandato do Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação municipal obedecerá ao seguinte procedimento:

I.a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o “*quórum*” de julgamento.

Parágrafo único: Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II.de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com (3) três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III.recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de (5) cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instituírem, para que, no prazo de (10) dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de (10) dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado (2) duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de (3) três dias, pelo menos contado a prazo de primeira publicação.

IV.decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de (5) cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinarão os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

V. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de (24) vinte e quatro horas sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas da defesa;

VI.concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VII.concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VIII.o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 79. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 80. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, (1/3) um terço dos membros da Câmara, conforme determina o artigo 58, §3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados.
- b) o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a (3) três;
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 81. Apresentado o requerimento e aprovado pela maioria dos vereadores o presidente da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias, nomeará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo Único: Na formação da Comissão Parlamentar de Inquérito, será observado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos blocos partidários.

Art. 82. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 83. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único: A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 84. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 85. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também, a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 86. Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I. proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

II.requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

III.transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - É de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 87. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I.determinar as diligências que reputarem necessárias;

II.requerer a convocação de Secretário Municipal;

III.tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso.

IV.proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 88. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do poder judiciário.

Art. 89. As testemunhas serão intimadas e deporão sobre as penas do falso testemunho prevista no art. 342 do código penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código do Processo penal.

Art. 90. Se não concluir seus trabalhos no prazo em que tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único: Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver voto favorável de (1/3) um terço dos membros da câmara.

Art. 91. A comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I.a exposição dos fatos submetidos a apuração;

II.a exposição e análise das provas colhidas;

III.a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV.a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V. a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiveram competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 92. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.

Art. 93. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Parágrafo Único: Poderá o membro da comissão, exarar voto em separado, nos termos do §3º, do artigo 70, deste regimento interno.

Art. 94. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 95. A secretaria da câmara deverá fornecer cópia do relatório final da comissão especial de inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 96. O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI

Das Comissões de Representação Legislativa

Art. 97. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições:

I. reunir-se ordinariamente uma vez por semana extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II. zelar pelas prerrogativas do poder legislativo, especialmente do vereador.

III. zelar pela observância da lei orgânica do município;

VI. autorizar o Prefeito a ausentar do Município e conceder-lhe licença, conforme demais determinações contidas na Lei Orgânica do Município;

§1º. Compõem a Comissão Representativa da Câmara:

a) os líderes de bancada;

b) número de Vereadores tal que garanta, em sua composição, o princípio da representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

c) o Presidente da Câmara, que a presidirá.

§2º. Os integrantes da Comissão de que trata o “*Caput*” deste artigo, serão eleitos pelo Plenário na última sessão ordinária do período legislativo, tomando posse imediatamente.

V. convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º. a comissão de representação do Legislativo, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo presidente da câmara municipal.

§2º. A comissão de representação do legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do poder legislativo.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 98. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 01 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.

Art. 99. Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de Janeiro e 15 a 31 de julho, de cada ano.

Parágrafo Único: A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 15 de dezembro, enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

Art. 100. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 101. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Parágrafo Único - A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

CAPITULO II **Das Sessões da Câmara**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 102. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I. Ordinárias;
- II. Extraordinárias;
- III. Solenes.

§1º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação.

§2º. Extraordinárias são as realizadas em dias e horas diversas da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matérias em ordem do dia pré-fixadas.

§3º. Solenes, as realizadas para:

- I. dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e vereadores;

II. marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 103. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, (1/3) um terço dos membros da Câmara.

§1º. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

§2º. Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até quinze minutos.

§3º. Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, procederá a nova verificação de presença.

§4º. Não atingindo o mínimo legal de presenças, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata, que não dependerá de aprovação.

§5º. A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares.

Art. 104. A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa, antes do término dos seus trabalhos, por conveniência de:

I. manutenção da ordem;

II. práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara;

§1º. A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§2º. Não se computa o tempo de suspensão para efeitos do cumprimento do prazo regimental.

Art. 105. No recinto do Plenário, durante as sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, somente serão admitidos:

I. os Vereadores;

II. os servidores da Câmara em serviço no local;

III. os jornalistas credenciados;

IV. cidadãos especificamente convidados pela Mesa;

SESSÃO II

Da Duração das Sessões

Art. 106. As sessões da Câmara terão a duração máxima de (3) três horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º. A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições sem debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§2º. Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de (10) dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de (5) cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art.107. As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

Da Publicidade das Sessões

Art. 108. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial ou em Site Oficial da Câmara.

§1º. Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara, ou em site oficial.

§2º. Site Oficial servirá para as divulgações dos atos oficiais do Legislativo ou Jornal Oficial credenciado.

Art.109. Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão, ou sem remuneração, a critério da emissora Comunitária.

SESSÃO IV Das Atas Das Sessões

Art. 110. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§1º. Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§3º. A ata da sessão anterior será lida e votada, com discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§4º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§5º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§6º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§7º. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e demais vereadores presentes naquela sessão.

§8º. As atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§9º. Da ata constará a presença e/ou falta de cada vereador às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

Art.111. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V **Das Sessões Ordinárias**

SUBSEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art.112. As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às segundas-feiras, alternadamente, com início às 19:00 horas, com duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, conforme estabelece o artigo 112 e §§1º; 2º, 3º e 4º, deste regimento Interno.

§1º. O tempo de prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinado pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior devendo o novo requerimento ser oferecido até 5(cinco) minutos antes do término daquela.

§4º. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menos prazo, prejudicados os demais.

§5º. Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, ou não realizada por motivos alheios, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art.113.As sessões ordinárias compõem-se de (3) três partes, a saber:

- I. expedientes;
- II. ordem do Dia;
- III. tema Livre
- IV. explicação Pessoal

Art.114. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após, verificado pelo Primeiro Secretário, no livro de presença, o comparecimento de (1/3) um terço dos Vereadores da Câmara.

§1º. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará (15) quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§2º. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§3º. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§4º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observada o prazo de tolerância de (15) quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§5º. As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§6º. A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do vereador ou por iniciativa do presidente e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II Do Expediente

Art. 115. O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de indicações, de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna.

§1º. As proposições de iniciativa dos Vereadores deverão ser entregues com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) do início da Sessão Ordinária, salvo disposições em contrário na Lei Orgânica, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§2º. O expediente terá a duração máxima e improrrogável de (90) noventa minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 116. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art.117. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecido a seguinte ordem:

- I.expediente recebido do Executivo Municipal;
- II.expediente apresentado pelos vereadores;
- III.expediente recebido de diversos.

§1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- b) Vetos;
- c) Projetos de Lei Complementar;
- d) Projetos de Lei Ordinária;
- e) Projetos de Decreto Legislativo;
- f) Projetos de Resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e subemendas;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Moções.

§2º. Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art.118. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I. leitura, discussão e votação de requerimentos;
II. leitura de indicações;
III. leitura, discussão e votação de moções;
IV. uso da palavra pelos vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro próprio, versando sobre tema livre, com o tempo restante para o expediente, cronometrado pelo primeiro secretário, dividido em partes iguais para os oradores inscritos.

§1º. As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro secretário.

§2º. O vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada, em havendo tempo.

§3º. O prazo máximo para o orador usar a Tribuna será de (10) dez minutos, improrrogáveis.

§4º. O Secretário informará ao presidente o tempo restante.

§5º. É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o Orador que ocupar a Tribuna, nessa fase da sessão.

§6º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§7º. A inscrição para o uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III **Da Ordem do Dia**

Art. 119. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 120. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada (72) setenta e duas horas anterior à sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial;

- b) vetos;
- c) matérias em Redação final;
- d) matérias em Discussão e Votação únicas;
- e) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) matérias em 1ª Discussão e Votação;

§1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§3º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 72 (setenta e duas) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados a publicação anteriormente.

Art. 121. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até (72) setenta e duas horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência especial (art. 150 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 122. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 123. Findo o expediente o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único: A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada.

Art. 124. O presidente anunciará os itens da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo Único: A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 125. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 126. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO IV Da Explicação Pessoal

Art. 127. Explicação Pessoal é a fase destinada a manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º. A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de (30) trinta minutos.

§2º. O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 112 deste Regimento.

§3º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, em livro próprio.

§4º. O orador terá o prazo máximo de (5) cinco minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência terá a palavra cassada.

§5º. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 128. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão e declarará encerrada a mesma, ainda que antes do prazo regimental de encerramento, anunciando o Uso da Tribuna Livre, se houver cidadão inscrito.

SUBSEÇÃO V **Da Tribuna Livre**

Art. 129. Tribuna Livre é a parte da sessão destinada a manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular, nunca como direito de resposta a fala de vereador em sua função legislativa.

§1º. A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de (20) vinte minutos e no máximo dois inscritos.

§2º. O Presidente Concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido o artigo 37 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

§3º. O munícipe terá o prazo máximo de (10) dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto e nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Art. 130. A Tribuna Livre somente funcionará nas sessões ordinárias e quando houver interessados em seu uso, que tenham requerido antecipadamente.

Art. 131. O cidadão que desejar usar da “Tribuna Livre” deverá requerer ao Presidente da Câmara, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. Deferido o requerimento, o interessado somente poderá usar da palavra, para a apresentação de reivindicação de interesse coletivo, prestar depoimentos ou informações de interesse público ou legislativo, sendo expressamente proibido o seu uso para a exposição de problemas pessoais ou de grupos.

Art. 132. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre por representantes de Partidos Políticos.

Art. 133. O uso da Tribuna Livre será fiscalizado pelo Presidente da Câmara.

§1º. Enquanto ocupar a tribuna, o orador ficará sujeito à disciplina constante do Regimento Interno.

§2º. O orador que deixar de atender as determinações do Presidente, terá a palavra simplesmente cassada, considerando-se encerrado o seu discurso.

Art. 134. Os assuntos tratados no horário da Tribuna Livre, não serão registrados em Ata, sendo considerados como simples fonte de informações e referências, para uso pessoal dos Vereadores.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 135. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§1º. Quando feita fora de sessão a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de (24) vinte e quatro horas.

§2º. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão.

§3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§4º. As sessões extraordinárias não serão renumeradas, em nenhuma hipótese, constituindo atribuição normal do cargo eletivo.

Art. 136. Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata de sessão anterior.

Parágrafo Único: Aberta a sessão extraordinária, com a presença de (1/3) um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de (15) quinze minutos, com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 137. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VII

Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 138. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela comissão de representação legislativa sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de (24) vinte e quatro horas, conforme preceitua este Regimento.

§1º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§2º. Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada (24) vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§3º. A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§4º. A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

I. Pelo Presidente, em caso de:

- a) calamidade pública;
- b) situação de emergência;
- c) intervenção estadual no Município.

II. Pela Comissão Representativa da Câmara;

III. Pela maioria dos Vereadores;

IV. Pelo Prefeito Municipal.

§5º. Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido aquele para as sessões ordinárias.

§6º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§7º. Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por (15) quinze minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições

acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§8º. Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§9º. Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase de Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VII **Das Sessões Solenes**

Art. 139. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§1º. As sessões solenes para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, serão realizadas no mesmo dia que as sessões de instalação da Legislatura, em horário posterior a eleição da Mesa.

§2º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de “*quorum*” para sua instalação e desenvolvimento.

§3º. Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§4º. Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§5º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§6º. O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§7º. Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 140. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º. As proposições poderão consistir em:

- a) emendas à lei orgânica do Município;
- b) projetos de leis complementares;
- c) projetos de leis ordinárias;
- d) leis delegadas;
- e) projetos de decreto-legislativo;
- f) projetos de resolução;
- g) substitutivos;
- h) emendas ou subemendas;
- i) vetos;
- j) pareceres;
- l) requerimentos;
- m) indicações;
- n) moções.

§2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I Da Apresentação das Proposições

Art. 141. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor na Secretaria Administrativa e, excepcionalmente em casos urgentes, em Sessão da Câmara.

Parágrafo Único: As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa, até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão ordinária.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Art. 142. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I. que, aludindo a emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II. que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III. que seja antirregimental;

IV. que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V. que tenha sido rejeitada ou vetada a mesma sessão legislativa e não subscreta pela maioria absoluta da Câmara;

VI. que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII. que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII. que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único: Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de (10) dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 143. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Art. 144. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do Único signatário ou do primeiro deles;

b) quando da autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

d) quando da autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§1º. O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º. As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “*quorum*” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV **Do Arquivamento e do Desarquivamento**

Art. 145. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único: O dispositivo neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 146. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 147. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I.urgência Especial;
- II.urgência;
- III.ordinária.

Art. 148. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 149. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I.a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por (1/3) um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- c) pelo chefe do Poder Executivo.

II.o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, podendo ser submetido ao Plenário logo após sua leitura ou na Ordem do Dia a Critério do Presidente da Mesa Diretora;

III.o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de (5) cinco minutos;

IV.não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V. o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do “*quorum*” da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 150. Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único: A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com o parecer do Relator Especial entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 151. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até (45) quarenta e cinco dias para apreciação, podendo ser na sessão subsequente.

§1º. Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de (3) três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§2º. O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo (24) vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§3º. O relator designado terá o prazo total de (3) três dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente de Comissão Permanente convocará (trás de volta para si) o processo e emitirá parecer.

§4º. A Comissão Permanente terá o prazo total de (3) três dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º. Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 152. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II Dos Projetos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 153. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I.emenda a Lei Orgânica do Município;

II.projetos de Lei Complementar;

III.projetos de Lei Ordinária;

IV.projetos de Decreto Legislativo;

V. projetos de Resolução.

Parágrafo Único: São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo

b) enunciação exclusivamente de vontade legislativa;

c) revisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificção, com a exposiçõo circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoçõo da medida proposta.

SEÇÃO II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 154. Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar as novas necessidades de interesse público local.

§1º. A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

I.por (1/3) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II.pelo Prefeito Municipal;

§2º. A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§3º. A proposta será discutida e votada na Câmara em dois turnos, com intervalo mínimo de (10) dez dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o “quorum” de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§5º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir.

I.a forma federativa de estado;

II.o voto direto, universal e periódico;

III.a separação dos poderes;

IV.a autonomia Municipal;

V. qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.

§6º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 155. Publicada a proposta de emenda a Lei Orgânica, em sessão plenária, será constituída comissão especial, composta de 5 (cinco) membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que, depois da instrução do processo pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em quinze dias.

§1º. Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§2º. Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, no que diz respeito a constitucionalidade e legalidade.

§3º. Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do caput deste artigo, até decisão final.

Art. 156. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrito por um terço dos Vereadores.

Art. 157. Na discussão em primeiro turno, um representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão.

§2º. Se o Prefeito não fizer a indicação, fará uso da palavra seu Líder, devidamente oficializado.

§3º. Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese de ser considerada a matéria ilegal ou inconstitucional.

Art. 158. O referendo popular a matéria de Emenda a Lei Orgânica, obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

SEÇÃO III **Dos Projetos de Lei Complementar**

Art. 159. O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único: A iniciativa dos projetos de Lei Complementar será:

I. do Vereador;

II. da Mesa da Câmara;

III. do Prefeito.

Art. 160. A Competência e a tramitação para apresentação de projeto de Lei Complementar obedecerão o mesmo critério do projeto de Lei Ordinária.

Art. 161. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 162. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§1º. A iniciativa dos projetos de leis cabe:

I. ao Vereador;

II. à Mesa Diretora;

III. à Comissão Permanente;

IV. ao Prefeito;

V. ao eleitor do Município.

§2º. São de iniciativa dos Vereadores os projetos que:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

II. Criação, organização e supressão de distritos;

III. Denominar e autorizar a alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

IV. planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V. fixação do efetivo e organização de atividades da guarda municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;

VI. Bens do domínio do município;

VII. Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VIII. Organização das funções fiscalizadora da Câmara Municipal;

IX. Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X. Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI. As denominações e alterações referidas no inciso anterior objetiva atender os preceitos estabelecidos na Legislação Federal e Estadual

XII. Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

§3º. São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

I. autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II. criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§4º. As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art.163.A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, (5%) cinco por cento do eleitorado interessado.

§1º. Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores do Título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§2º. Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

§3º. O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§4º. As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidos de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 164. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I. disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

II. criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional;

III. criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional;

IV. matéria orçamentária, tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Os projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista no art. 63 da Constituição Federal.

Art. 165. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro de prazo de (90) noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de (30) trinta dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§2º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§3º. Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§4º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§5º Os dispostos nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação (Códigos).

Art. 166. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Art.167. A Matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme preceitua o art. 67, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 168. Projetos de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de (15) quinze dias consecutivos;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação do projeto de decreto legislativo a que se refere a alínea “c” do parágrafo anterior.

§3º. Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato de Prefeito.

SEÇÃO V **Dos Projetos de Resolução**

Art. 169. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regularizar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) suprimir-se dos subsídios dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos e Contas;
- f) constituição de Comissões Especiais e de Representação;
- g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) demais atos dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

§2º. A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no art. 237, sendo exclusiva da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças a iniciativa do projeto previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.

§3º. Os projetos de resolução serão apreciados conforme o estipulado para as leis ordinárias; exceto Emenda a Lei Orgânica e Regimento Interno que necessitam de votação em dois turnos, com prazo mínimo de 10 (dez) dias entre elas;

§4º. Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA **Dos Recursos**

Art.170. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de (10) dez dias, contando da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§2º. Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura.

§3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

§5º. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

CAPITULO III **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

Art. 171. Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outra já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto

§2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§4º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§5º. O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação legislativa, através de mensagem aditiva.

Art. 172. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I. por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II. durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão;

b) por (1/3) um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.

III. a redação final, até o início de sua votação, nos termos das alíneas do inciso anterior.

Art. 173. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

I. nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal;

II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 174. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I. formulada de modo incorreto;

II. que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão;

III. que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo Único: Em caso de reclamação ou recurso sobre recusa de que trata o *caput* deste artigo, será consultado o respectivo Plenário que deliberará sobre a questão.

Art.175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º. As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, aditivas e Modificativas.

I.emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II.emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III.emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV.emenda modificativa é a que se refere à mudança na redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância do Projeto.

§2º.A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§3º.As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 176. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art.177. Não serão aceitos substitutivos emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º. O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º. Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§3º. As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§4º. O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art.178. Constitui projeto novo, mas equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pede acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único: A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 179. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I.das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa.
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II. da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III. do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) Sobre as contas da Mesa;

§1º. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia de sua apresentação.

§2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

Art. 180. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria a seu exame.

Parágrafo Único: Cada proposição terá parecer independente.

Art. 181. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 182. O parecer por escrito constará de três partes:

I. relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II. voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III. parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§1º. Pode constar, no parecer a emenda, as partes indicadas nos incisos II e III deste artigo, dispensado o relatório.

§2º. Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer deverá convertê-la, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§3º. Não poderá haver parecer oral, nos seguintes casos:

- I. proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II. projeto de lei complementar;
- III. projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, exceto em regime de Urgência Especial;
- IV. projetos de codificação.

Art. 183. Relatada a matéria, o parecer lido será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§1º. Qualquer membro da Comissão durante a discussão poderá usar da palavra, bem como os líderes partidários presentes.

§2º. Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§3º. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado:

- I. pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, discordante de sua fundamentação;
- II. aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III. contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§4º. O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§5º. O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 184. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I. desfavoráveis, os que tragam ao lado da assinatura a indicação “pelas conclusões” ou “com restrições”;

II. contrários, os que tragam ao lado da assinatura a indicação “contrário”.

Parágrafo Único: A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do relator.

Art. 185. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§1º. O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário, quando:

- I. for pela rejeição do projeto, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;
- II. contiver emenda ou substitutivo;
- III. contiver sugestões para decisão da Câmara;
- IV. concluir pela tramitação urgente do Processo.

§2º. Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 186. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

CAPÍTULO V Dos Requerimentos

Art.187. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único: Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por (1/3) um terço dos Vereadores da Câmara;
- c) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por (1/3)um terço dos Vereadores.

Art.188. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I.a palavra ou a desistência dela;
- II.permissão para falar sentado;
- III.leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV.interrupção do discurso do Orador, nos casos previstos neste Regimento.
- V. informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI.a palavra, para declaração de voto.

Art. 189. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I.transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II.requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição:
- V. audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI.juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII.informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência, ou da Câmara;
- VIII.requerimento de reconstituição de Processos.

Art.190.Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I.retificação de ata;
- II.invalidação da ata, quando impugnada;
- III.dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV.adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V. preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI.reabertura de discussão;
- VII.destaque de matéria para votação;
- VIII.votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- IX.prorrogação do prazo de suspensão de sessão.

Parágrafo Único: O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária, em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 191. Serão decididos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I. vista de processos, observado o previsto neste regimento;

II. prorrogação do prazo para a comissão especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;

III. retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV. convocação de sessão secreta;

V. convocação de sessão solene;

VI. urgência especial;

VII. constituição de precedentes;

VIII. informações ao prefeito sobre o assunto determinado, relativo à Administração municipal;

IX. convocação de secretários municipais;

X. licença de vereador

XI. a iniciativa da câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo crime respectivo;

XII. proposição a autoridade competente de interesse público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único: o requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art.192. O requerimento verbal de adiantamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 193. As representações das outras Edilidades solicitando a manifestação da câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente para conhecimento do Plenário.

Art.194. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento;

CAPÍTULO VI

Das Indicações

Art.195.Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim solicitar.

Art. 196. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independem de deliberação.

Parágrafo Único: Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do plenário.

CAPÍTULO VII Das Moções

Art. 197. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto;

§1º. As moções podem ser:

I. de protesto;

II. de repúdio;

III. de apoio;

IV. de pesar por falecimento;

V. de congratulações e louvor.

§2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I Da Audiência das Comissões Permanentes

Art. 198. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente.

Art. 199. Ao presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 dias, a contar do recebimento das proposições, encaminhá-las

ao Presidente da Comissão permanente, que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§1º. Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de (02) dois dias para designar o relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§2º. O relator designado terá o prazo de (05) dias para a apresentação de parecer.

§3º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão convocará o processo e emitirá o parecer.

§4º. A Comissão terá o prazo total de (10) dias para emitir o parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º. Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de (05) dias.

§6º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para a deliberação, com ou sem parecer.

Art. 200. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, Procedendo-se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo se rejeitado o parecer.

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§2º. Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 201. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, se esta fizer parte da reunião.

Art. 202. O procedimento descrito nos, artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II **Dos Debates e das Deliberações**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

SUBSEÇÃO I **Da Prejudicabilidade**

Art. 203. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudiciais e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I. a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II. a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivos aprovado.

III. a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada.

IV. o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

V. emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

VI. a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Justiça e Redação.

VII. a discussão ou votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada.

VIII. a discussão ou votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada.

IX. a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovado.

X. o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 204. O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 205. A declaração de prejudicabilidade será feita perante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada ao respectivo Plenário.

SUBSEÇÃO II Do Destaque

Art. 206. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo Único: O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Art. 207. São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I. o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II. concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo Único: Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

SUBSEÇÃO III Da Preferência

Art. 208. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único: Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo

concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiantamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV Do Pedido de Vista

Art. 209. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único: O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo corresponde ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V Do Adiantamento

Art. 210. O requerimento de adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra e o adiantamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões;

§2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º. Somente será admissível o requerimento de adiantamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II Das Discussões

Art. 211. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§1º. Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de (10) dez dias;

b) reforma do Regimento Interno;

c) os projetos de Lei Orçamentária;

d) os projetos de codificação (Códigos).

§2º. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 212. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atenderem as seguintes determinações regimentais:

I. falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II. dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;

III. não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV. referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 213. O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I. para a leitura de requerimento de Urgência Especial;

II. Para comunicação importante à Câmara;

III. para a recepção de visitantes;

IV. para a votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V. para atender pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 214. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I. ao autor do substitutivo ou do projeto;

II. ao relator de qualquer Comissão;

III. ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único: Cumpre ao presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I Dos Apartes

Art.215. Aparte é a interrupção do orador para a indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate ou ao pronunciamento do orador.

§1º. O Aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 2 (dois) minutos.

§2º. Não serão permitidos Apartes Paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º. Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º. Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte, mas sim ao presidente.

§5º. Não será admitido aparte por ocasião de encaminhamento de votação.

SUBSEÇÃO II Dos Prazos das Discussões

Art. 216. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I. quinze minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) emenda à Lei Orgânica do Município.

II. dez minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e

Vereadores.

§1º. Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de (15) quinze minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de (1) uma hora para defesa.

§2º. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os Oradores.

SUBSEÇÃO III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 217. O encerramento da discussão dar-se-á:

I.por inexistência de solicitação da palavra;

II.pelo decurso dos prazos regimentais;

III.a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§1º. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelos menos, dois Vereadores.

§2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de (3) três Vereadores.

Art.218.O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por (2/3) dois terços dos Vereadores.

SEÇÃO III Das Votações

SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 219. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§1º. Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º. Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§4º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação de matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 220. O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§1º. O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “*quorum*”.

§2º. O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 221. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 222. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno prevalecendo o resultado deste último.

Art. 223. Na segunda discussão a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 224. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único: Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação de

emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

SUBSEÇÃO II **Do “Quorum” de Aprovação**

Art. 225. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. por maioria simples de votos;
- II. por maioria absoluta de votos;
- III. por (2/3) dois terços dos membros da Câmara.

§1º. As deliberações, salvo disposição em contrário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§2º. A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§3º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§4º. No cálculo do “quorum” qualificado de (2/3) dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 226. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Código de Posturas;
- IV. Estatuto dos Servidores Públicos;
- V. Regimento Interno da Câmara;
- VI. Rejeição de veto;
- VII. Autorização de créditos suplementares ou especiais;
- VIII. Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo único: Dependerão, ainda do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal;
- b) Urgência Especial;
- c) Constituição de precedente regimental.

Art. 227. Dependerão do voto favorável de (2/3) dois terços dos membros da Câmara:

- a) as leis concernentes a:
 - 1. aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
 - 2. aprovação e alteração do Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único: Dependerão, ainda, do *quórum* de (2/3) dois terços a cassação do Prefeito e a cassação dos Vereadores, bem como a projeção de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III Do Encaminhamento da Votação

Art.228. A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º. No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por (5) cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º. Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV Dos Processos de Votação

Art. 229. São dois os processos de votação:

- I. simbólico;
- II. nominal;

§1º. No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem

contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo Primeiro Secretário.

§3º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “*quorum*” de maioria absoluta ou “*quorum*” de (2/3) dois terços para sua aprovação.

§4º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§5º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§6º. As dúvidas quanto aos resultados proclamando só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

SUBSEÇÃO V **Da Verificação da Votação**

Art. 230. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º do artigo anterior.

§2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que há requereu.

§4º. Prejudicada o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência do seu autor, ou por pedida de retirada, faculta-se qualquer outro Vereador reformula-lo.

SUBSEÇÃO VI Da Declaração do Voto

Art.231. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art.232. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo presidente.

§1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de (5) cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPITULO III Da Redação Final

Art. 233. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviará à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para elaborar a Redação Final.

Art.234. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§1º. Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§2º. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a elaboração de uma nova redação final.

§3º. A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem (2/3) dois terços dos Vereadores.

Art. 235. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual se dará conhecimento ao plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único: Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV Da Sanção

Art. 236. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de (5) cinco dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§1º. Os autógrafos dos projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do presidente da mesa.

§2º. Decorrido o prazo de (15) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após (48) quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao prefeito.

CAPÍTULO V Do Veto

Art. 237. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de (48) quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, conforme preceitua o art. 66 §1º da Constituição Federal.

§1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º. Recebido o veto pelo presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§3º. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de (5) dias para a manifestação.

§4º. Se a Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta de Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§5º. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de (15) quinze dias a contar de seu recebimento da Secretaria administrativa, sob pena de ser considerado mantido.

§6º. O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§7º. Para a rejeição do veto é necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, em votação nominal.

§8º. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de (48) quarenta e oito horas.

§9º. O prazo previsto no § 4º, não ocorre nos períodos de recesso da câmara.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Art. 238. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 239. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único: Na promulgação das leis, Resoluções e Decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I. leis (sanção tácita):

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APOVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INC. IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II. leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INC. V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III. leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE EEU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INC. V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE.....DE.....DE.....

IV. resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

V. a Mesa da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA NOS TERMOS DO ARTIGO 29, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 240. Para a promulgação e a publicação da lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII **Da Elaboração Legislativa Especial**

SEÇÃO I **Dos Códigos**

Art.241. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

Art. 242. Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças.

§1º. Durante o prazo de (20) vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º. A Comissão terá mais (20) vinte dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º. Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art.243. Na primeira discussão, o projeto será discutido, e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º. Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, por mais (10) dez dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§2º. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art.244. Não se aplica o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II Do Orçamento

Art. 245. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo a Câmara até 30 de Setembro de cada ano.

§1º. Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§2°. Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§3°. Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores no prazo de (10) dez dias.

§4°. A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais (15)quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§5°. A Comissão de Finanças e Orçamentos apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I.sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II.indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III.sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§6°.Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as emendas, salvo se (1/3) um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§7°.Se não houver emendas, o Projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§8°.Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§9º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

Art. 246. As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a (30) minutos, contados do final da leitura da ata.

§1º. Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação de matéria.

§2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro, sob pena de ultrapassada esta data, a sessão legislativa ordinária não ser interrompida até a deliberação do Projeto de Lei do Orçamento.

§3º. No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§4º. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamentos e os autores das emendas.

Art. 247. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração e proposta.

Art. 248. O Plano Plurianual de Investimento, que abrangerá o período de (4) quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§1º. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimento.

§2º. Aplicam-se ao Plano Plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

Art. 249. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII
Do Julgamento das Contas do Prefeito

CAPÍTULO ÚNICO
Do Procedimento do Julgamento

Art.250. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia á Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§1°. Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de (15) quinze dias para emitir Pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§2°. Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de (10) dez dias, para emitir pareceres.

§3°. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§4°. As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a (30) trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservado a essa finalidade.

Art.251. A Câmara tem prazo de (30) trinta dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo observado os seguintes preceitos:

I.o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara, conforme determina o artigo 31, §2°, da Constituição Federal.

II.rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

III.rejeitas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX
Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I
Dos Serviços Administrativos

Art.252. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da sua secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo presidente.

Parágrafo Único: Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art.253. Todos os serviços da câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privada da Mesa, respeitando o disposto nos artigos 48 e 51 e incisos, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A nomeação, admissão ou exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 254. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 255. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 256. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 257.A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para a defesa de direitos, ou

esclarecimento de situações, no prazo de (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou rejeitar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz.

Art. 258. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 259. A secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, especialmente, os de:

- I. termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- II. termos de posse da Mesa;
- III. declaração de bens;
- IV. atas das sessões da Câmara;
- V. registros de emendas à Lei Orgânica do Município, das leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI. cópias de correspondências;
- VII. protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII. protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX. licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;
- X. termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI. contratos em geral;
- XII. contabilidade e finanças;
- XIII. cadastramento dos bens móveis;
- XIV. protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XV. presença, de cada Comissão Permanente;

§1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º. Os livros pertencentes à Comissão Permanente serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§3º. Os livros adotados nos serviços de Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X Dos Vereadores

CAPÍTULO I Da Posse

Art.260. Os vereadores são agentes políticos, investido no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, conforme preceitua no artigo 29, I da Constituição Federal.

Art. 261. Os Vereadores tomarão posse conforme nos termos do artigo 5º e 6º deste regimento.

§1º. Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de (15) quinze dias, da data do recebimento da convocação em qualquer fase da sessão a que comparecem, observando o previsto no § 4º do artigo 6º do presente regimento.

§2º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações, subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A convocação e desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§3º. Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade cumprida são exigências ao artigo 5º §§1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador

Art.262.Compete ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. votar na eleição de Mesa e das Comissões permanentes;
- III. apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. concorrer aos cargos de Mesa e das Comissões Permanentes;
- V. participar de Comissões Temporárias;
- VI. usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII. conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único: A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Art.263.O Vereador só poderá falar:

- I. para requerer retificação da ata;
- II. para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III. para discutir matéria em debate;
- IV. para apartear, na forma regimental;
- V. pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI. para encaminhar a votação, nos termos deste regimento;
- VII. para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII. para declarar o seu voto nos termos deste Regimento;
- IX. para explicação pessoal, nos termos deste Regimento;
- X. para apresentar requerimento, nas formas estabelecidas neste Regimento;

Parágrafo Único: O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) desviar-se da matéria em debate;
- b) falar sobre matéria vencida;
- c) usar de linguagem imprópria;
- d) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- e) deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 264. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente.

§1º. Os oradores terão a palavra por ordem de inscrição.

§2º. O Vereador inscrito poderá, quando chamado, declinar do uso da palavra. Estando ausente, perderá a vez de falar.

§3º. É permitido ao Vereador inscrito ceder o uso da palavra a outro, com prejuízo dela e sem alteração da ordem cronológica de inscrição.

§4º. O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

§5º. A sessão interrompe-se, no caso previsto no parágrafo anterior, transformando-se o Plenário, nesse momento, em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

Art. 265. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

- I. ao autor da proposição;
- II. ao relator;
- III. aos demais Vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 266. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

- I. quinze minutos:
 - a) discussão de vetos;
 - b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II. dez minutos:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de redação final;

c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) discussão de moções;

e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de uma hora, assegurado ao denunciado;

g) uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente, existindo tempo suficiente para tal;

III. cinco minutos:

a) explicação pessoal;

b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas;

c) apresentação de requerimento e retificação da ata;

d) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

e) encaminhamento de votação;

f) questão de ordem;

IV. um minuto: para apartear;

Parágrafo Único: O tempo de que o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III Da Remuneração

SEÇÃO I Da Remuneração dos Vereadores

Art. 267. O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei, segundo os critérios fixados na Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Art. 268. Caberá à Mesa propor projeto de lei, dispondo sobre os subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, até (30) trinta dias antes da eleição municipal, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

CAPÍTULO IV **Das Obrigações e Deveres dos Vereadores**

Art. 269. São obrigações e deveres do Vereador:

- I. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II. comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- III. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V. comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI. obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII. propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrários ao interesse público;

Art. 270. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I. advertência pessoal;
- II. advertência em Plenário;
- III. cassação da palavra;
- IV. determinação para retirar-se do plenário;
- V. proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por (2/3) dois terços dos membros da Câmara;
- VI. denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único: Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V **Das Incompatibilidades**

Art. 271. Os Vereadores não poderão:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes:

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior:

II. desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único: Para o vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1- exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2- receber cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração do Vereador, nos termos do art.38, III da Constituição Federal.

b) não havendo compatibilidade de horários:

1- exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração, conforme determina o art. 38, II, da Constituição Federal.

2- o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, nos termos do art.38, IV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI Das Licenças

Art. 272. O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I. por motivo de saúde, devidamente comprovada,
- II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município:
- III. para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a (30) trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar (120) cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§2º. O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§3º. O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§4º. Ao Vereador licenciado no termo do inciso II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§5º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 273. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§1º. O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§2º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII Da Suspensão do Exercício

Art. 274. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do vereador nos termos do art.15 e incisos da Constituição Federal.

- I. por incapacidade civil absoluta;
- II. condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- III. improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII Da Substituição

Art. 275. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§1º. Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX Da Extinção do Mandato

Art. 276. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III. deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada,

em (5) cinco sessões ordinárias consecutivas ou a (3) três extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito;

IV. incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 277. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§1º. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art.278. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 279.A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§1º. Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 276, o Presidente comunicará-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, afim que apresente a defesa que tiver no prazo de (5) cinco dias.

§2º. Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§3º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de

“quorum”, excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§4º. Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art.280.Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º. O Presidente da Câmara notificará, por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de (10) dez dias.

§2º. Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X Da Cassação do Mandato

Art. 281. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II. fixar residência fora do município;
- III. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Art. 282. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no artigo 78, §3º, Inc. de I a VIII deste Regimento.

Parágrafo Único: A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação de resolução da cassação do mandato, expedida pelo presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI Do Prefeito do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I Do subsídio

Art. 283. A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através da Lei Ordinária, na forma estabelecida por este Regimento e na Constituição Federal.

Parágrafo único: A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas destas as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

Art. 284. Caberá à mesa diretora propor projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até (30) trinta dias antes das eleições.

CAPÍTULO II Das Licenças

Art. 285. A Licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I. para ausenta-se do Município, por prazo superior a (15) quinze dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II. para afastar-se do cargo, por prazo superior a (15) quinze dias consecutivos:

- a) por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares;

Art. 286. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§1º. Recebido o pedido na Secretaria Administrativa o Presidente convocará, em (24) vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§2º. Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§3º. O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§4º. O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios quando:

- I. por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II. a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III Das Infrações Político-Administrativas

Art. 287. São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 288. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito e numerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Dos Precedentes

Art. 289. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 290. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “*quorum*” de maioria absoluta.

Art. 291. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos analógicos.

Parágrafo Único: Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

CAPÍTULO II **Da Questão de Ordem**

Art. 292. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do regimento.

§1º. O Vereador deverá pedir a palavra “pela Ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§3º. Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III **Da Forma de Regimento**

Art. 293. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, em dois turnos de votação.

Parágrafo Único: A iniciativa do projeto respectivo, caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

Art. 294. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o Projeto de alteração ou reforma, após publicação, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante duas sessões ordinárias consecutivas.

§1º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§2º. Publicadas as emendas e o parecer, será o Projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§3º. Tendo sido o Projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do §1º.

TÍTULO XII **Disposições Finais**

Art. 295. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§2º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 296. O Plenário da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, será soberano nas decisões que tomar em relação as dúvidas surgidas nas interpretações deste Regimento Interno, devendo suas decisões serem transcritas em livros próprios destinados a registro de precedentes regimentais.

Parágrafo Único: No final de cada sessão legislativa, deverão os precedentes regimentais serem incluídos no corpo do regimento.

Art. 297.A critério do Plenário poderá ser incluída na abertura das sessões a leitura bíblica, dela não procedendo nenhum registro em ata.

Art. 298. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 299. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso.

Em 09 de Dezembro de 2019.

Vanildo Borto Fauro
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa